



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N.º , DE DE DE 2005

Institui o Código de Ética para os Membros do Ministério Público da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, I, II e III, da Constituição Federal, e pelo seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Aprovar o Código de Ética para os Membros do Ministério Público da União e dos Estados, nos seguintes termos:

CÓDIGO DE ÉTICA PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Código de Ética dos membros do Ministério Público da União e dos Estados é um dos instrumentos de realização dos princípios e normas de conduta da Instituição e será aplicado a todos os seus membros.

Art. 2º O exercício das funções do Ministério Público exige dos integrantes da Instituição, defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conduta compatível no exercício do cargo ou, no que couber, fora dele, com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade, da eficiência, da efetividade, da supremacia do interesse público e com os demais preceitos da Constituição, com as Leis Orgânicas Federal e Estadual, com as normas regulamentares internas e com os preceitos deste Código.

Art. 3º O Código de Ética dos membros do Ministério Público da União e dos Estados tem por finalidades:

I – especificar as regras éticas de conduta dos membros do Ministério Público;

II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos do Ministério Público;

III – preservar a imagem e a reputação dos membros do Ministério Público;

IV – propiciar, no campo ético, regras específicas sobre conflito de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício do cargo;

V – criar mecanismo de consulta geral, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética dos membros do Ministério Público;

VI – estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado;

VII – dotar os órgãos correicionais dos Ministérios Públicos da União e dos Estados e o Conselho Nacional do Ministério Público de mecanismos padronizados para atuação na prevenção e correção de condutas atentatórias à ética no âmbito das respectivas instituições e atribuições.

TÍTULO II

Dos Princípios Gerais

Art. 4º Os membros do Ministério Público devem manter conduta compatível com os preceitos da Constituição, da Lei Orgânica, dos atos normativos emanados dos órgãos superiores da Instituição, deste Código e com os princípios da moralidade, notadamente no que se refere aos deveres gerais de probidade, lealdade à Instituição, decoro pessoal, urbanidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

§1º. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos dos membros do Ministério Público também na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

§2º. Os membros do Ministério Público organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado, respeitados os direitos da pessoa humana.

TÍTULO III

Dos Deveres e Vedações

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais

Art. 5º. São deveres fundamentais do membro do Ministério Público:

I – respeitar e cumprir a Constituição, as leis do País e as normas internas da Instituição;

II – promover a defesa do interesse público e da autonomia da Instituição;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento, valorização e pelas prerrogativas do Ministério Público;

IV – exercer o cargo com dignidade e respeito à coisa pública e aos valores e princípios da Constituição, agindo com boa fé, zelo e probidade;

V – examinar todos os processos, procedimentos de investigação e outros submetidos à sua apreciação sob a ótica do interesse público, fundamentando suas manifestações;

VI – tratar com respeito e urbanidade os colegas, as autoridades, os servidores da Instituição e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício do cargo, não prescindindo de igual tratamento;

VII – respeitar e cumprir as decisões dos órgãos da Instituição e do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO II

Dos Deveres Funcionais, Administrativos e Legais

Art. 6º. Constituem deveres a serem observados pelos membros do Ministério Público, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

I – zelar incondicionalmente pela coisa pública;

II – manifestar-se sobre os casos de impedimento legal e de suspeição por razões particulares ou de foro íntimo;

III – denunciar quaisquer atos ou fatos que sofra ou conheça que possam protelar o andamento dos feitos, limitar sua independência, dignidade e dedicação;

IV – desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

V – recusar presentes, doações, benefícios ou cortesias de pessoas físicas, empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras;

VI – abster-se de participar de debates/entrevistas em que a discussão envolver fatos atinentes a processo submetido a segredo de Justiça ou de atribuição de outro membro da Instituição;

VII – repelir qualquer tipo de influência estranha ao livre e consciente exercício das funções;

VIII – denunciar qualquer infração a preceito deste Código da qual tiver conhecimento;

IX – adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

X – manter boa conduta;

XI – guardar decoro pessoal;

XII – não negligenciar os interesses da Instituição em benefício de qualquer outra atividade, ainda que estatutariamente não proibida;

XIII – zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

XIV – exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à coisa pública;

XV – receber respeitosamente autoridades públicas, advogados, partes e terceiros interessados que os procurem em razão do cargo ou função;

XVI – cumprir os prazos processuais e zelar pela celeridade da tramitação dos processos;

XVII – velar por sua reputação pessoal e profissional;

XVIII – contribuir para o aprimoramento da Instituição, do Direito e das leis;

XIX – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do cargo ou função;

XX – atuar contra a prática de nepotismo, tanto no âmbito da Instituição como no da Administração Pública em geral;

XXI – guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

XXII – prestar as informações requisitadas pelos órgãos da administração superior do Ministério Público e pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

XXIII – atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença, ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I – não tenham valor comercial; ou

II – distribuídos por entidades de qualquer natureza, a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, que tenham valor módico.

Art. 7º. Além da declaração de bens e rendas de que trata a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, o membro do Ministério Público, no prazo de dez dias contados de sua posse, enviará à chefia da Instituição informações sobre sua situação patrimonial que, a seu juízo, real ou potencialmente, possam suscitar conflitos com o interesse público, indicando o modo pelo qual irá evitá-lo.

Art. 8º As alterações relevantes no patrimônio do membro do Ministério Público que, a seu próprio juízo, real ou potencialmente, possam suscitar conflito com o

interesse público, deverão ser imediatamente comunicadas ao respectivo Corregedor-Geral, especialmente quando se tratar de atos de gestão patrimonial que envolvam:

a) transferência de bens a cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou parente na linha colateral;

b) outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do patrimônio;

I – Em caso de dúvida sobre como tratar situação patrimonial específica, o membro do Ministério Público deverá consultar formalmente o Corregedor-Geral, que recomendará, fundamentadamente, as providências que entender cabíveis nos casos em que vislumbre incompatibilidades.

II – A fim de preservar o caráter sigiloso das informações pertinentes à situação patrimonial do membro do Ministério Público, uma vez conferidas pelo Corregedor-Geral, serão elas encerradas em envelope lacrado, a ser acautelado na Corregedoria-Geral e somente aberto por determinação da Chefia da Instituição, do Conselho Superior, do Corregedor-Geral ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 9º O membro do Ministério Público que mantiver participação superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira, ou de empresa que negocie com o Poder Público, comunicará este fato ao respectivo Corregedor-Geral.

Art. 10. O membro do Ministério Público não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, salvo se este tiver interesse em decisão a ser tomada pelo Ministério Público.

CAPÍTULO III

Dos Atos Incompatíveis com o Decoro do Cargo

Art. 11. Constituem atos incompatíveis com o decoro do cargo:

I – usar de maneira abusiva os poderes e prerrogativas do cargo, ou fazê-lo, fora do exercício das funções;

II – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

III – exercer a advocacia;

IV – participar de sociedade civil ou comercial sob forma defesa em lei;

V – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

VI – exercer atividade político-partidária;

VII – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Código.

CAPÍTULO IV

Dos Atos Atentatórios ao Decoro do Cargo

Art. 12. Constituem atos atentatórios ao decoro do cargo:

I – perturbar a ordem das reuniões ou sessões dos Órgãos Colegiados da Instituição ou a ela relacionados;

II – praticar ofensas físicas ou morais em locais públicos ou privados;

III – desacatar, por atos ou palavras, autoridades e quaisquer outras pessoas com que se relacione em razão do cargo ou função;

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger qualquer pessoa;

V – usar os poderes e prerrogativas do cargo para obter, para si ou terceiro, qualquer tipo de vantagem junto a qualquer órgão, autoridade ou servidor público;

VI – usar o cargo para obter, para si ou para outrem, vantagens ou benefícios em negócios privados;

VII – usar o cargo para eximir-se da ação legal de agentes do poder público;

VIII – revelar, mesmo que no âmbito da classe, conteúdo de debates ou deliberações de Órgãos Colegiados da Instituição que estejam cobertos por sigilo;

IX – revelar publicamente informações ou documentos que não estejam sob a sua esfera de atribuições ou que, por qualquer motivo, passem à esfera de atribuições de outro membro ou órgão do Ministério Público;

X – revelar publicamente informações ou documentos de que tenha conhecimento por força do exercício de suas funções, que possam prejudicar os interesses da Instituição;

XI – revelar publicamente informações ou documentos submetidos a segredo de justiça ou manifestar-se publicamente sobre processo ou procedimento vinculado a outro membro da Instituição;

XII – exercer representação sindical ou de associação de classe estranha aos quadros do Ministério Público;

XIII – deixar de atender, sem motivo justo, às pessoas que o procurem em razão de suas atribuições;

XIV – valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

XV – utilizar, para fins privados, servidores, bens ou serviços exclusivos da Administração Pública;

XVI – discriminar, no exercício das funções, pessoas, por motivo político, ideológico, partidário, religioso, de gênero, étnico, ou qualquer outro;

XVII – usar das prerrogativas do cargo para assediar colegas, servidores ou terceiros;

XVIII – praticar incontinência pública escandalosa, inclusive decorrente de embriaguez;

XIX – descurar-se do interesse público;

XX – trajar-se de forma incompatível com o cargo.

XXI – nomear ou designar para cargos em comissão e para funções comissionadas, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, próprio ou de outro membro do Ministério Público, na forma vedada pela lei, pelo Conselho Nacional do Ministério Público ou por este Código;

XXII – provocar a atuação da Corregedoria ou do Conselho Nacional do Ministério Público por motivo indevido;

XXIII – negligenciar os interesses da Instituição em benefício da atividade de magistério ou de qualquer outra atividade não vedada expressamente por lei;

XXIV – recusar-se a desempenhar as funções institucionais para as quais for designado;

XXV – não residir na sede da unidade em que se encontre lotado, salvo quando autorizado pelo órgão competente;

XXVI – deixar de acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos superiores do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público;

XXVII – não manter assiduidade e frequência em sua unidade de lotação;

XXVIII – não manter o gabinete organizado, deixando de zelar pelo patrimônio e pela documentação sob sua responsabilidade;

XXIX – deixar de apresentar a declaração de bens, com indicação das fontes de renda, na forma da lei e deste Código;

XXX – requerer licença médica desnecessária;

XXXI – manifestar-se, publicamente, por intermédio de rede eletrônica do Ministério Público, de forma ofensiva para com os demais usuários;

XXXII – deixar de comparecer, sem motivo justificado, a evento para o qual se inscreveu e de cuja participação decorra ônus para os cofres públicos;

XXXIII – não zelar pela impessoalidade nas relações com a imprensa;

XXXIV – manifestar-se publicamente para emitir juízo pejorativo acerca da Instituição, de seus membros ou servidores;

XXXV – receber presentes, doações, benefícios ou vantagens de qualquer espécie, para si ou seus familiares, em razão de suas funções, exceto os de valor comercial ínfimo e conforme previsto neste Código.

XXXVI – litigar de má-fé ou para satisfazer interesse estritamente pessoal;

XXXVII – dar causa a acúmulo injustificado de processos sob sua responsabilidade;

XXXVIII – perder prazos processuais sem motivo justificável ou não zelar, de qualquer forma, pela celeridade da tramitação dos feitos;

XXXIX – deixar de comparecer às audiências e sessões para as quais se encontrar designado segundo os critérios de distribuição vigentes na respectiva unidade de lotação;

XL – não indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

XLI – estabelecer critérios privilegiados de distribuição, em prejuízo da impessoalidade do serviço;

XLII – deixar de distribuir imediatamente processos e representações a que esteja obrigado por força de suas atribuições;

XLIII – recusar-se a prestar informações sobre processos ou procedimentos, quando solicitadas pelo interessado, desde que não submetidas a sigilo no interesse de terceiro ou da Instituição;

XLIV – deixar, injustificadamente, por ocasião de promoção ou remoção, processos ou procedimentos com prazos vencidos ou sem o devido andamento;

XLV – usar de artifício para provocar a redistribuição de processos e outros feitos a seu cargo.

XLVI – usar das prerrogativas do cargo para ingressar gratuitamente em estabelecimentos privados como bares, boates, teatros, estádios, espetáculos artísticos e similares, salvo em atividade funcional;

TÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 13. As violações aos dispositivos deste Código serão apuradas na forma da legislação vigente, quando implicarem a prática de infração disciplinar.

§ 1º Quando não implicarem infração disciplinar prevista em lei, as violações aos preceitos deste Código serão prevenidas e corrigidas pelas Corregedorias dos Ministérios Públicos da União e dos Estados e pelo Conselho Nacional do Ministério

Público, ouvido previamente o membro, através de entrevista orientadora, de caráter individual, ou recomendação escrita, que pode ser também de caráter geral quando o tema tratado assim comportar.

§ 2º A violação dos termos da recomendação ou entrevista orientadora citadas no dispositivo anterior será considerada descumprimento do dever legal, a ser apurado através de processo disciplinar próprio.

Art. 14. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.